

Vistos:

MARTA TERESA SUPPLY e COLIGAÇÃO "UNIÃO POR SÃO PAULO" (PMDB/PSD) ajuizou a presente representação contra COLIGAÇÃO "ACELERA SÃO PAULO" (PSDB, PPS, PV, PSB, DEM, PMB, PP, PSL, PT DO B, PRP, PTC E PTN) e o candidato JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JÚNIOR alegando, em síntese, que o slogan da coligação representada é cópia do nome dado a um programa do Governo do Estado de São Paulo. Os representados tinham pleno conhecimento de tal fato, pois o candidato a Vice-Prefeito Bruno Covas participou do programa na qualidade de Secretário de Estado do Meio Ambiente. A postura dos representados afronta o art. 40 da Lei nº9.504/97, restando patente a ilegalidade. Requer liminar para que seja proibida a veiculação do slogan "Acelera SP" nas peças publicitárias veiculadas pelos representados, o que deverá ser confirmado, ao final, com a procedência da impugnação. Juntou documentos.

Indeferida a liminar, na forma da r. decisão de fls. 37/38, a coligação representada foi notificada e apresentou impugnação alegando, preliminarmente, ser inepta a inicial, pois toda ela voltada a referir como criminosa a utilização do slogan "Acelera SP" e ao final se limita a pedir a proibição das propagandas sem que haja prévia declaração de irregularidade. Ainda, afirma haver carência por falta de interesse processual em virtude da inadequação da via eleita. No mérito, aduz que o nome "Acelera SP" pode ser utilizado sem que tal implique qualquer violação à legislação, na medida em que simplesmente traduz o ideal que o governo pretende alcançar. Não há prova de efetiva utilização de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo. Afirma que a questão já foi definida no julgamento do DRAP, quando rejeitada a impugnação. Litiga de má-fé a representante. Requer a improcedência da representação.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO:

O processo está em termos de julgamento.

As preliminares não prosperam.

Não é inepta a inicial. Os representantes consideram irregular a propaganda pelas razões clara e didaticamente expostas. O fato de a norma por eles alegadamente vulnerada prever que, além de tudo, a conduta violadora constitui crime não torna desconcatenada ou inviável a postulação de que sejam suspensas as propagandas que contenham a irregularidade, antes dão ainda mais substrato para que, assimilada a tese de violação, seja determinada dita suspensão.

Lembro que o art. 40 da Lei nº9.504/97 tem como elementar "propaganda eleitoral".

O que obviamente não poderia ser considerado nesta sede é qualquer providência de caráter criminal, que demandaria o devido e diverso processo legal.

Não há, pois, qualquer incongruência que leve à inépcia da inicial. Não há, tampouco, inadequação da via eleita pois, se restrita, restrito também o pedido, restando patente o

interesse processual na forma preconizada no art. 96, da Lei nº 9.504/97, notadamente porque se busca a proibição de veiculação de propaganda considerada irregular, lembrando que as condições da ação são aferidas in status assertiones.

Passando ao mérito, improcede a representação.

Alegam os representantes que o uso do slogan "Acelera SP" , porque usado pelo Governo de São Paulo nos idos de 2011 e 2012, implicaria afronta ao art. 40 da Lei nº 9.504/97, tornando assim irregular todas as peças publicitárias veiculadas pela coligação, pois contém dito nome. Dispõe o artigo invocado:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR." (grifei).

O dispositivo legal supra visa evitar que se desiguale o pleito eleitoral em razão da utilização por determinado candidato, na propaganda, de símbolos, frases ou imagens que lhe permitam proveitosa identificação com o governo.

Pelos documentos que foram trazidos aos autos, o que se tem não é frase, símbolo ou imagem que identifique o Governo do Estado de São Paulo ou qualquer órgão que o integre, tampouco empresas públicas ou sociedades de economia mistas quaisquer, mas que identificou outrora, nos idos de 2011/2012, pontual e extinto programa específico.

A par de constituir curta e intuitiva frase composta de uma única palavra e do nome do Estado/Cidade de São Paulo, jamais foi utilizado como slogan de governo, de modo a tornar pronta ou mesmo facilitar a ligação da coligação e do candidato representados à administração em vigor.

Tal ligação é inequivocamente assentada pelo apoio já exteriorizado pelo governador do estado ao candidato representado, o que, de resto, não configura ilegalidade qualquer.

O "Acelera SP" foi utilizado, sempre segundo os documentos que foram trazidos à colação nestes autos, em projeto específico realizado pelo Governo do Estado voltado ao interior (fls. 24/29), não havendo ações subsequentes a 2012. Não há notícia ou prova de que dito programa, específico programa, tenha perdurado por momento posterior ou que esteja de algum modo ativo nos dias atuais.

Não há indício que tenha qualquer familiaridade com o eleitorado paulistano.

Essa mesma questão, ademais, já foi decidida por esta Primeira Zona Eleitoral nos autos do processo nº 79-85.2016.6.26.0001, em sentença da lavra do eminente juiz Sidney da Silva Braga, que assentou:

¿Não há irregularidade na adoção do nome "Acelera SP" , não se justificando ordem judicial para que a coligação representada deixe de utilizá-la.

O tema é regulado no artigo 6º, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.504/97:

Artigo 6º. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Ao estabelecer que a coligação terá denominação própria, a lei quer apenas significar que terá denominação distinta daquelas dos partidos que a integram, que pode ser a junção de todas as siglas coligadas.

Trata-se de denominar o conjunto de forma distinta das denominações individuais das partes que o formam.

Não há exigência de que a denominação seja inédita e nem de que não possa ser veiculada antes do registro da coligação, tema este último que, de todo modo, não influi no deferimento ou não do DRAP.

De outro lado, não há qualquer vedação legal à escolha da denominação "Acelera SP" .

É certo, porque demonstrado por documento, que o slogan "Acelera SP" foi utilizado pelo Governo do Estado de São Paulo para denominar um projeto de iniciativa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, que teve início em agosto de 2011 e percorreu o Estado "para fortalecer o diálogo e a troca de experiências entre os poderes públicos municipais, a SDECT e os setores produtivos regionais" , com debates de "propostas de estímulo à atividade econômica focadas nas vocações regionais e na geração de emprego e renda" (fls. 214, em texto de 30 de maio de 2012, publicado na página na internet do Governo do Estado de São Paulo).

Entretanto, não se trata de marca ou denominação própria, protegida por lei, que não possa ser utilizada por coligação partidária em disputa de eleições.

A lei determina, apenas, que "a denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político" (artigo 6º, § 1º-A, da Lei nº 9.504/97), proibições essas que não se verificam no caso concreto.

Não há que se falar, ainda, que tal denominação implica em indevida vantagem junto ao eleitor, porque remete a programa de desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo.

De um lado, a única prova trazida pelos impugnantes acerca da utilização desse slogan pelo Governo do Estado de São Paulo é a publicação de fls. 214, na página da internet do Governo Estadual.

Ocorre que tal texto é de maio de 2012 e remete ao início do programa em agosto de 2011.

Não há qualquer notícia nos autos de que tal programa ainda esteja em andamento ou mesmo de que teve continuidade após 2012.

De todo modo, ainda que se admitisse o raciocínio por analogia com as vedações à propaganda eleitoral, o que se faz apenas para argumentar, pois incabível na análise do pedido de registro de coligação, não estamos diante da utilização de "símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista" (artigo 40, da Lei nº 9.5014/97), eis que a tanto não se equipara slogan de programa ou projeto temporário, e sem prova de que esteja ativo, de Secretaria de Estado do Governo."

Assim, o nome da coligação "Acelera SP" não está, a meu ver, a implicar afronta ao art. 40 da Lei nº 9.504/97 nem impregna, nessa senda, as peças publicitárias de dita coligação e respectivo candidato de vício de qualquer ordem, não havendo razão jurídica para a proibição de veiculação das peças publicitárias em curso ou de sua menção nas peças publicitárias vindouras.

Por fim, respeitado o entendimento dos representados, não vislumbro má-fé da representante na postulação, trazida aqui sob o enfoque da irregularidade da propaganda eleitoral, de modo a não ser passível de punição a este título.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação.

São Paulo, 11 de setembro de 2016, às 18:44 horas

P.R.I.

DANILO MANSANO BARIONI

JUIZ ELEITORAL